



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034461-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é parte recorrente Maria Aparecida Branco Felix, é a parte recorrida Aapb- Associação dos Aposentados e Pensionistas Brasileiros do Inss e Fundos de Pensão.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23077

Agravo de instrumento nº: 2034461-90.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Marília

Foro de origem: Foro de Marília

Vara de origem: 1ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Agravante: Maria Aparecida Branco Felix

Agravado(a): Aapb- Associação dos Aposentados e Pensionistas Brasileiros do Inss e Fundos de Pensão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Obrigação de Não Fazer, Repetição de Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido da gratuidade da justiça. Reforma impertinente. Pensão por morte superior aos demais benefícios previdenciários. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 46/48 dos autos originários que, ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão

Agravo de Instrumento nº 2034461-90.2025.8.26.0000 - Voto nº:23077*nm/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser reformada, posto que: i) a agravante anexou seus comprovantes de extratos movimentações bancárias, extratos de informação do benefício, histórico de créditos do INSS, certidão de propriedade do Detran/SP, dentre outras informações necessárias; ii) não possui condição de arcar com as custas processuais sem prejuízo a sua subsistência; iii) auferir de benefício previdenciário em favor do falecimento de seu marido.

Pleiteia a justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que a gratuidade processual é objeto deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Agravo de Instrumento nº 2034461-90.2025.8.26.0000 - Voto nº:23077*nm/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Ademais, tendo a parte autora procurado advogado particular, sinaliza condições de gerir seus interesses litigiosos sem o concurso do Estado. A Defensoria Pública do Estado oferece serviços gratuitos aos necessitados, supondo-se fora dessa condição quem procura os serviços presumivelmente onerosos de advogados particulares. Também, deixando o autor de atender integralmente a determinação judicial, não há como conceder ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não provou ser hipossuficiente. Assim, nego à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.”

Pois bem. De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado) o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem

que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.

Dessa forma, verifica-se no caso em tela a ausência de provas documentais que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio. A agravante auferir de benefício previdenciário (pensão por morte) e contratou advogado particular para a presente demanda. Não se enquadra na acepção de miserabilidade visto que, não há provas suficientes que comprovem a hipossuficiência alegada. Essas circunstâncias atreladas a natureza da causa, transparecem não se enquadrar a parte agravante na condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, apesar dos descontos, a Requerente recebe um salário superior a três salários-mínimos, o que não a torna apta a se beneficiar da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, pode-se ainda trazer o Art.5º, LXXIV CF que reforça o argumento quanto à necessária comprovação de insuficiência de recursos, o que não é sustentado no fato aqui tratado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)